



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500489-82.2021.8.26.0274/50000, da Comarca de Itápolis, em que é embargante LUCAS ORTELANI DELMILIO e Interessado JOÃO VITOR PAZ SILVA, é embargado 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500489-82.2021.8.26.0274/50000
Comarca: Itápolis
Embargante: LUCAS ORTELANI DELMILIO
Advogado: Guilherme Gibertoni Anselmo

VOTO Nº 34.447

Embargos de declaração. Roubos majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Pleito almejando o saneamento de supostos vícios de obscuridade e contradição. Inviabilidade. Pretensão de reexame de matéria jurídica e prequestionamento. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Vícios inexistentes. Ademais, inviável a oposição de embargos com finalidade única de prequestionamento. Embargos inadmitidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Lucas Ortelani Delmilio** contra o acórdão de fls. 1021/1046 dos autos principais, registrado sob o nº 2025.0000164119, com fundamento no art. 619 do Código de Processo Penal, sob a alegação de obscuridade e contradição.

Segundo o embargante, o acórdão teria incorrido em obscuridade devido à falta de clareza na fundamentação utilizada para rejeitar a preliminar de nulidade referente à suspeição do magistrado *a quo*. Aponta, ainda, contradições no referido acórdão, relacionadas à afirmação de que o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar a

materialidade e autoria delitivas, mas sem a devida fundamentação que sustentasse essa conclusão. Menciona, por fim, contradição entre os valores subtraídos e os encontrados em posse dos réus.

Requeru, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de sanear os supostos vícios constantes no acórdão impugnado, declarando-o nulo, com prequestionamento da matéria.

É o relatório.

De início, embora o embargante tenha mencionado oposição ao julgamento virtual do presente recurso, *o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça é claro ao determinar a impossibilidade de sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios*, conforme o art. 146, § 4º, do referido diploma legal, não havendo qualquer excepcionalidade no caso concreto apta a afastar a referida norma.

Pois bem. Os presentes embargos merecem ser inadmitidos, não se vislumbrando a presença dos pressupostos legais, tais como ambiguidade, obscuridade, omissão ou mesmo contradição (Código de Processo Penal, art. 619).

Depreende-se das razões recursais apresentadas pelo embargante a pura intenção de reexame de matéria jurídica, com o objetivo de adotar entendimento jurídico que lhe é mais favorável.

Entretanto, os embargos declaratórios não se prestam a este fim, trazendo a lei hipóteses taxativas para a

oposição de referido recurso.

In casu, uma breve leitura do acórdão atacado é o bastante para se verificar a análise minuciosa das questões de fato e de direito devolvidas para o julgamento deste E. Tribunal, inclusive no que se refere à preliminar arguida pela defesa, não havendo obscuridades ou contradições a serem enfrentadas.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o acórdão hostilizado examinou detidamente o acervo probatório produzido durante a persecução penal, declinando, de modo claro e minucioso, a existência de materialidade e autoria delitivas em relação ao embargante e, ainda, a ausência de quaisquer razões concretas a comprovar a alegada suspeição do magistrado sentenciante.

Em relação à tese preliminar arguida pela defesa, assim fizemos constar (fls. 1024/1025 do feito de origem):

“Ab initio, a preliminar invocada pela defesa de LUCAS no tocante ao reconhecimento da suspeição do magistrado a quo é descabida.

Nesse ponto, verifico a inexistência de quaisquer justificativas ou elementos plausíveis para duvidar da atuação imparcial do juiz, o qual, frise-se, prolatou sua decisão de forma fundamentada, analisando devidamente o conjunto

probatório coligido e refutando as versões defensivas.

O fato de o juiz a quo ter sido a mesma autoridade responsável por prolatar a sentença outrora declarada nula por este E. Tribunal em sede de recurso de apelação (vide acórdão de fls. 586/606), por óbvio, não o torna suspeito para decidir o mérito da demanda, cuja fundamentação se lastreou nos mesmos argumentos apostos na sentença nula, pois o refazimento da audiência de instrução e julgamento produziu, em linhas gerais, os mesmos depoimentos das vítimas e testemunhas inquiridas anteriormente, não havendo substancial mudança do acervo probatório.

Tal irresignação, de todo modo, deveria ter sido apresentada sob a forma de exceção de suspeição, a ser apresentada em observância ao procedimento delineado nos arts. 96 e seguintes do Código de Processo Penal.

Destarte, resta a preliminar rejeitada.”

Verifica-se, portanto, a suficiência e clareza da fundamentação adotada por este E. Tribunal quanto à

alegada suspeição do juiz prolator da sentença impugnada, fundada não apenas na inexistência de razões concretas que indiquem parcialidade do julgador, mas, também, na inadequação da via eleita, já que a discussão sobre tal ponto segue rito específico previsto em lei, conforme o art. 96 e seguintes do Código de Processo Penal.

Além disso, refuta-se a alegação do embargante sobre a ilegalidade da prolação da sentença antes da apresentação das alegações finais pela defesa, uma vez que, compulsando o feito de origem, verifica-se que os defensores do embargante apresentaram as alegações finais por escrito, cujo teor foi juntado ao próprio termo de audiência (fls. 693/700), com a prolação da sentença em separado, ao final da audiência, conforme determina o art. 403 do Código de Processo Penal.

Igualmente, nenhuma contradição há de ser reconhecida, buscando o embargante, na verdade, mera modificação de posicionamento jurídico. Nesse ponto, veja-se, por oportuno, os seguintes trechos da fundamentação do acórdão vergastado, no que concerne às provas de autoria e materialidade delitivas (fls. 1031/1035 dos autos principais):

“Finda a instrução processual, inequívocas a autoria e a materialidade dos crimes de roubo pelos apelantes, encontrando-se a condenação devidamente embasada pelo farto conjunto probatório amealhado, cujos elementos informativos foram devidamente

corroborados pelas palavras das vítimas e testemunha em juízo, não havendo de se falar em afronta aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal.

Os depoimentos prestados pelas vítimas e pelo policial militar em juízo mostraram-se firmes e harmônicos com os demais elementos de prova insertos aos autos, ratificando os depoimentos prestados na fase policial, em integral consonância, ainda, com a descrição contida na denúncia.

Restou demonstrado, nesse sentido, que os acusados JOÃO VITOR e LUCAS se deslocaram à oficina pertencente à vítima Erick, a bordo de um veículo VW Fox, ocasião em que JOÃO VITOR desembarcou do automóvel e subtraiu itens pertencentes a quatro vítimas (celulares de Paulo e Drieli, corrente de ouro de Erick e carteira e dinheiro de Ricardo), enquanto LUCAS permaneceu na direção do veículo, a poucos metros de distância do local dos fatos, prestando guarida à ação do comparsa e garantindo a fuga da dupla (vide auto de degravação de imagens de fls. 145/150).

Na posse dos bens roubados, JOÃO VITOR evadiu-se do estabelecimento comercial e retornou ao automóvel VW Fox, estacionado a meio quarteirão de distância, em cujo interior o comparsa LUCAS o aguardava, oportunidade em que ambos se evadiram do local. A fuga, no entanto, foi flagrada pela vítima Paulo, que acionou a polícia militar e repassou as características do veículo utilizado pelos criminosos e as informações de rastreamento de seu celular subtraído, modo pelo qual os réus foram presos em flagrante, logo após a prática delitiva, na posse de dinheiro e do aparelho celular da vítima Paulo.

Não bastasse a prisão em flagrante dos apelantes, as vítimas Erick, Ricardo e Paulo lograram êxito em reconhecer, com convicção, o acusado JOÃO VITOR, por meio de procedimento policial realizado em observância ao rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, como sendo o indivíduo que invadiu a oficina e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu itens diversos lá existentes (vide autos de fls. 58/61).

Nesse cenário, a confissão oferecida pelo apelante JOÃO VITOR, em juízo, encontra guarida nos demais elementos de prova produzidos aos autos. De outra monta, malgrado tenha tentado isentar o comparsa da participação no delito, a dinâmica por ele fornecida mostra-se fantasiosa e em total descompasso com os elementos de prova ora produzidos.

Nesse ponto, JOÃO VITOR mencionou, em juízo, ter recebido uma carona do réu LUCAS da cidade de Taquaritinga para Ibitinga, a quem pagaria R\$ 100,00 pelo deslocamento. Durante o caminho, pediu a LUCAS que parasse em um bar para comprar cerveja, ocasião em que praticou o roubo à oficina, tendo retornado ao veículo sem nada revelar sobre o que havia acabado de fazer.

O acusado LUCAS, por sua vez, embora tenha ratificado ter transportado JOÃO VITOR entre as cidades de Taquaritinga e Ibitinga, não forneceu os mesmos detalhes prestados por seu comparsa. Isso porque deixou de mencionar que receberia R\$ 100,00 pela suposta carona, aduzindo apenas que seria ressarcido das despesas

oriundas do deslocamento. Além disso, não relatou ter parado em um suposto bar a pedido de JOÃO VITOR, relatando apenas que fizeram uma parada em Itápolis (cidade que sequer era o destino dos dois).

Causa estranheza, ainda, que nenhum dos recorrentes tenha especificado se eram amigos ou a forma pela qual se conheceram. LUCAS, nesse sentido, disse que estava em Ibitinga com “conhecidos”, os quais solicitaram que buscasse JOÃO VITOR em Taquaritinga. No entanto, não soube declinar quem eram as “pessoas conhecidas” que lhe fizeram tal pedido, tampouco tratou de arrolá-las como testemunhas, para que comprovassem a veracidade de suas alegações.

Malgrado tenha aduzido ser estudante de medicina, LUCAS também não soube esclarecer as razões pelas quais aceitou o suposto serviço de transportar pessoa supostamente desconhecida entre duas cidades distintas (com parada em uma terceira cidade, onde o roubo foi perpetrado), muito menos apresentou qualquer comprovante do referido

pagamento pelas despesas do deslocamento ou da suposta quantia de R\$ 100,00 mencionada por JOÃO VITOR.

Não se olvide, ademais, o relato do ofendido Paulo — pessoa que visualizou JOÃO VITOR entrar no veículo VW Fox e empreender fuga —, o qual mencionou que, após o ingresso do roubador no automóvel, o condutor do veículo saiu “um pouco rápido” do local, outro ponto comprobatório do efetivo conluio entre os recorrentes para a prática delitiva.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao dinheiro apreendido na posse dos réus. Conforme o relato dos policiais militares Maciel e Felipe, em sede extrajudicial, efetuada revista pessoal e veicular, logrou-se êxito em apreender um celular roubado e R\$ 1.766,00 na posse de JOÃO VITOR e a quantia de R\$ 1.765,00 na carteira de LUCAS, o qual, embora tenha negado o envolvimento no crime, deixou de comprovar a origem do monetário em referência — que, inclusive, é praticamente idêntico ao montante apreendido na posse de seu comparsa, evidenciando suposta divisão de valores

oriundos do delito há pouco cometido, já que o caixa do estabelecimento foi roubado, assim como o dinheiro existente na carteira de Ricardo (cerca de R\$ 2.600,00).

Assim, muito embora o acusado LUCAS não tenha sido reconhecido por nenhuma das vítimas – cenário totalmente esperado para o caso concreto, pois, conforme as condutas individualmente analisadas dos criminosos, LUCAS não desembarcou do automóvel durante o roubo, servindo como motorista do veículo utilizado para a fuga de JOÃO VITOR –, a sua condenação comporta manutenção, não comportando guarida a tese de sua defesa sobre suposta ignorância sobre a prática do roubo.

Em suma, tendo em vista o harmônico conjunto probatório carreado aos autos, as provas mostram-se fartas e coesas, tornando inarredável o desfecho condenatório em desfavor dos apelantes JOÃO VITOR e LUCAS.”

A alegação da defesa de que haveria contradição entre os R\$ 3.531,00 encontrados com os réus e os

R\$ 2.600,00 subtraídos do estabelecimento comercial e da vítima Ricardo – ponto bastante destacado nas razões recursais – não procede, uma vez que a simples diferença de valores não abala a prova acusatória.

É importante destacar que a apreensão de vultosa quantia em posse dos réus, praticamente idêntica (R\$ 1.766,00 com JOÃO VITOR e R\$ 1.765,00 com LUCAS), sem que se tenha qualquer comprovação sobre sua origem lícita, aliada aos demais elementos probatórios contidos no acórdão guerreado (auto de degravação de imagens, apreensão do celular subtraído de Paulo na posse dos acusados, prisão em flagrante e confissão do corréu), reforça a tese de que tal montante provém do roubo cometido no estabelecimento.

O fato de o valor apreendido ser superior ao subtraído, nesse sentido, não configura contradição, conforme infere a defesa. Além disso, a semelhança dos vultosos valores encontrados na posse de cada réu, em um contexto no qual foi subtraído o montante aproximado de R\$ 2.600,00 no roubo, não pode ser tida como mera coincidência, mas reforça a tese acusatória de envolvimento dos réus na empreitada criminosa.

Destarte, denota-se inexistir qualquer obscuridade ou contradição no v. acórdão, restando forçoso concluir que os presentes embargos, à evidência, visam a obter unicamente o acesso às Cortes Superiores (inclusive, conforme expressamente mencionado na peça revisional), a despeito das já mencionadas hipóteses previstas pelo art. 619 do Código de Processo Penal. Sobre esse aspecto, temos nos posicionado:

Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão¹.

Em semelhante prisma, oportuno colacionar julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente amoldável ao presente caso, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS PARA FINS DE MERO PREQUESTIONAMENTO OU REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I - Demonstrado, por ocasião do

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Forense, 17ª ed., nota 9 do art. 619.

juízo de julgamento dos embargos de declaração, de forma satisfatória e suficiente, que o acórdão embargado não padecia de qualquer vício e que o embargante em verdade pretendia, com o recurso, obter a reforma do julgamento, desnecessária e prolixa seria qualquer manifestação adicional a respeito do tema, visto que esgotada a matéria debatida.

II - A reforma do entendimento adotado na origem, quanto à insuficiência do acervo probatório para a condenação, não é possível nesta via, pois, como se sabe, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.847.676/GO, 5ª T., rel. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), 17/8/2021, v.u., grifamos)

Busca o embargante, em verdade, o mero reexame dos pleitos formulados, o que é vedado em sede de

embargos de declaração, conforme acima mencionado.

Em síntese, as alegações expostas pelo embargante ultrapassam os limites dos embargos declaratórios, razão pela qual o presente recurso deve ser inadmitido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **inadmito** os presentes embargos de declaração opostos por LUCAS ORTELANI DELMILIO, mantendo integralmente o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator